

A. I. Nº - 140844.0009/11-8
AUTUADO - FIBRAEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET 11.07.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-05/12

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Comprovado que as divergências apuradas decorreram de erro no sistema da SEFAZ. Item insubsistente. Não apreciadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2011, exige multa, no valor total de R\$ 55.673,47, inerente aos exercícios de 2005 a 2007, sob a acusação de “*Forneceu arquivo(s) magnético(s), enviado(s) via internet através do programa Validador/SINTEGRA com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes.*”, conforme documentos de fls. 11 a 31 dos autos.

O autuado, às fls. 37 a 46 dos autos, apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, na qual, inicialmente, solicita que seja extinto o PAF, pois os créditos exigidos relativos aos exercícios de 2005 a 2007, períodos fiscalizados, estão decaídos, conforme previsto nos artigos 156, V, e 176 do CTN. Em seguida, alega falta de clareza do lançamento, o qual se baseou nos artigos 686 e 708-A do Decreto nº 6.284/97 e no art. 42, XIII-A da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº. 10.847/07, do que indaga: qual foi o embasamento legal da presente autuação? Afirma que ambos os dispositivos citados são extremamente amplos e impedem o autuado de exercer o direito da ampla defesa. Assim, pede a extinção do PAF sem a análise do mérito.

No mérito, cita o art. 708-B, associado aos parágrafos 5º e 5º-A, do RICMS/BA, do que concluiu que, pelos dispositivos citados, teria 65 dias para atender às supostas irregularidades apresentadas pela “listagem diagnóstico”, apesar de entender que nenhuma irregularidade havia, não tendo o autuante concedido o aludido prazo, o que, segundo a autuada, feriu de morte toda a ação fiscal, razão para pedir a improcedência do Auto de Infração.

Aduz que não há divergência, logo não há irregularidade, devendo o PAF ser julgado improcedente. Afirma que, ao validar seus arquivos magnéticos através de aplicativos Validador SINTEGRA, a empresa observou que os valores totais dos registros SINTEGRA, tanto de operações de entrada, como de operações de saídas, foram apresentados corretamente, em coincidência com os respectivos valores totais da DMA.

Destaca que os valores apresentados pelo sistema da SEFAZ na coluna “J” (somatória dos registros Sintegra), às fls. 14 a 16 dos autos, não correspondem aos valores reais totalizados nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa, haja vista, este mesmo sistema da SEFAZ/BA ter desconsiderado inexplicavelmente uma quantidade enorme de notas fiscais complementares de entradas e de saídas no registro 54, do que observa que a maior parte destas supostas diferenças apuradas pela SEFAZ, através da coluna “K” da referida planilha, corresponde exclusivamente às notas fiscais complementares de diferença de preço e de variação cambial, para as quais a sequência de item informada nos registros tipo 54 é “997”, sem a indicação de quantidade de itens e de código do produto, conforme orientação do manual do Convênio ICMS 57/95.

Assim, concluiu que estes documentos, especificamente, não foram contabilizados pelo sistema da SEFAZ/BA ao totalizar os valores dos registros tipo 54, fato que contribuiu para gerar as supostas diferenças entre o SINTEGRA (coluna J) e a DMA (coluna A), do que cita exemplo.

Por fim, em face das considerações expostas e das provas apresentadas, aduz ser a cobrança da multa indevida, uma vez que as divergências apontadas pela SEFAZ/BA não correspondem à realidade, tendo sido desconsideradas centenas de notas fiscais apresentadas pela empresa, do que requer que sejam acolhidas as preliminares e julgado nulo o Auto de Infração e, caso assim não entendam, que seja julgado improcedente, pelas razões de mérito juntadas. Anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 47 a 140 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 145 dos autos, inicialmente diz que a autuada foi objeto de auditoria fiscal, conforme Ordem de Serviço nº 510985/11, referente ao período de 2005 a 2007, em determinação à instauração de novo procedimento fiscal, indicado pelo CONSEF, conforme despacho exarado à fl. 100 do processo nº 140844.0005/10-4.

Informa que, durante a ação fiscal foram constatadas inconsistências entre as informações constantes nos documentos fiscais e as informações contidas nos Arquivos Magnéticos entregues à SEFAZ, apuradas através do sistema denominado SAFIS, tendo sido gerados os relatórios e entregues à autuada, no dia 20 de outubro de 2011, juntamente com a devida intimação, conforme fls. 8 a 10, tendo sido concedido o prazo legal de 30 dias para as devidas correções. Aduz que, decorrido o prazo legal sem pronunciamento nem correção dos arquivos magnéticos, aplicou as multas previstas na Lei.

Contudo, tendo o autuado apresentado defesa, na qual alega que ao validar seus arquivos no sistema SEFAZ, observou que os valores foram apresentados corretamente, anexando para tanto cópias das notas fiscais emitidas, provando o possível erro no sistema da SEFAZ, o autuante, após examinar todas as notas fiscais que motivaram tais diferenças, constatou que realmente os documentos fiscais foram corretamente inseridos nos arquivos magnéticos com o código “997”, como orienta o manual dos arquivos magnéticos, pois tais notas fiscais referem-se à complementação de preço e não a saídas de mercadorias. Assim, afirma que os relatórios apresentados com divergências ocorreram por erro do sistema SAFIS e não da autuada, razão para opinar pela improcedência da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 55.673,47, sob a acusação de que o contribuinte forneceu informações através de arquivos magnéticos, enviados via internet através do programa Validador/SINTEGRA, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações divergentes, conforme demonstrado às fls. 11 a 13 dos autos.

O autuado, em sua defesa, arguiu preliminares de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, alegou ser a cobrança da multa indevida, uma vez que, ao validar seus arquivos, verificou que as divergências apontadas não correspondem à realidade, pois, no sistema denominado SAFIS, foram desconsideradas centenas de notas fiscais apresentadas pela empresa.

O autuante, por sua vez, quando da sua informação fiscal, após examinar todas as notas fiscais que motivaram tais diferenças, constatou que realmente os documentos fiscais foram corretamente inseridos nos arquivos magnéticos com o código “997”, como orienta o manual dos arquivos magnéticos, pois tais notas fiscais são referentes à complementação de preço e não dizem respeito a saídas de mercadorias. Assim, concluiu que os relatórios apresentados com divergências ocorreram por erro do sistema SAFIS e não da autuada e opina pela improcedência do Auto de Infração.

Diante de tais considerações, vislumbro que as provas materiais prevaleceram e, em consequência, a exigência é indevida, por restar comprovado que as divergências apuradas decorreram de erro do sistema da SEFAZ.

Assim, deixo de apreciar as preliminares de nulidades do Auto de Infração, uma vez que, caso acolhidas, não prevaleceriam, conforme previsto no parágrafo único do art. 155 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o qual estabelece que *“Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 140844.0009/11-8, lavrado contra **FIBRAEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR